

Dispõe sobre a criação e regulamentação da Junta Médica Oficial do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO, no âmbito de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que os dispostos nos artigos 39 e 49, ambos da Lei Municipal nº 1.042 de 15 de fevereiro de 2005, necessitam de regulamentação.

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação da capacidade laborativa para admissão no serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação da Junta Médica Oficial do Município de Altinho-PE, bem como a sua regulamentação:

DECRETA

Art. 1º - Fica criada a Junta Médica Oficial no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a finalidade de emitir laudos e pareceres técnicos de saúde, relativamente aos servidores públicos municipais, bem como para o ingresso de candidatos ao serviço público, após aprovação em concurso.

Art. 2º - Os servidores que irão compor a Junta Médica Oficial do Município serão nomeados através de Portaria.

§ 1º - Os médicos que integram a Junta Médica Oficial atuarão como peritos de forma individual, sendo sua decisão, depois de ratificada por mais um integrante, soberana sobre quaisquer atestados.

§ 2º - O Município poderá a qualquer tempo substituir a composição da junta médica ou qualquer um de seus membros.

§ 3º - Os médicos nomeados para a Junta Médica tanto poderão ser do quadro de servidores efetivos do Município quanto do quadro de servidores contratados ou prestadores de serviço.

Art. 3º - A Junta Médica será composta por três profissionais médicos peritos, ~~destinados~~ por portaria da autoridade competente, sendo um deles, especialista em medicina do trabalho.

§ 1º - Entende-se por médico perito e/ou avaliador o profissional especializado, com a atribuição de pronunciar-se conclusivamente sob condições de saúde e capacidade do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente.

§ 2º - O médico perito, no desempenho de suas atividades, deve-se ater à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa; deve ser justo para não negar o que é legítimo, nem conceder graciosamente o que não é devido e não é seu.

Art. 4º - Os profissionais nomeados para comporem a Junta Médica Oficial serão convocados sempre que houver necessidade, devendo ser comunicados por meio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Altinho - IPSAL ou pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Os médicos que compõem a Junta Médica terão competência para:

I - ratificar atestado;

II - emitir parecer em casos de pedido de invalidez para fins de aposentadoria ou readaptação, ou ainda, auxílio doença, nos termos da lei municipal;

III - avaliar a necessidade de se conceder atestados para tratamento de saúde quando superior a 05 (cinco) dias e inferior a 30 (trinta) dias;

IV - avaliar a capacidade laborativa para admissão no serviço público para contrato temporário, nomeação para cargo de provimento em comissão ou nomeação para cargo efetivo, após concurso público;

V - avaliar a caracterização de acidente de trabalho e doença profissional.

§ 1º - Os atestados e pareceres de que trata o caput deste artigo que forem emitidos por outros profissionais serão posteriormente remetidos à Junta Médica.

§ 2º - Considera-se profissional da Junta Médica Oficial, para fins deste Decreto, o profissional Médico integrante dos quadros de servidores descritos no §3º do Art. 2º deste Decreto, nomeado por meio de Portaria.

Art. 6º - O atestado assinado por um profissional com prescrição de 02 (dois) a 30 (trinta) dias de afastamento do trabalho será protocolado no Departamento Recursos Humanos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Não será aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa ou que não preencha as condições descritas no artigo 8º deste Decreto.



Orlando José da Silva
Perito
75-210-134-68

§ 2º - Quando o prazo para afastamento for superior a 05 (cinco) dias e inferior a 16 (dezesesseis) dias, o atestado descrito no caput deste artigo deverá ser ratificado por integrante da Junta Médica Oficial, na forma do § 1º do artigo 5º deste Decreto.

Art. 7º - Havendo apresentação de novo atestado que venha prolongar o afastamento do servidor do trabalho a mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou apresentando atestado superior a 15 (quinze) dias, o mesmo deverá ser submetido à Junta Médica Oficial, que emitirá laudo pericial, na forma deste Decreto, a fim de se verificar a necessidade ou não de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na forma descrita pelos artigos 39 e 49 da Lei Municipal 1.042/2005, respectivamente.

Art. 8º - Os atestados médicos devem conter:

I - o motivo do afastamento;

II - o nome do servidor;

III - a assinatura do profissional sobre o carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;

IV - o tempo de afastamento concedido ao servidor;

V - o CID (Código Internacional de Doença);

VI - a data da emissão do atestado.

Art. 9º O requerimento de afastamento do servidor ao trabalho de que trata o artigo 7º deste Decreto deve ser protocolado juntamente com o atestado no Departamento de Recursos Humanos e encaminhado ao IPSAL, quando for o caso.

Parágrafo único. O servidor ou seu representante será cientificado sobre a data da realização da perícia pela Junta Médica Oficial, através da Diretoria de Recursos Humanos ou pelo IPSAL.

Art. 10 - As doenças, afecções, síndromes, lesões, perturbações mórbidas ou defeitos físicos, devem ser registrados na ficha funcional de cada servidor.

Parágrafo único - Nas cópias de ata, o diagnóstico será lançado por seu código alfanumérico constante da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 11 - Os pareceres, emitidos pela Junta, obedecem à legislação em vigor e devem ser expressos de acordo com a finalidade da inspeção de saúde.

§ 1º - Os pareceres devem restringir-se a aspectos técnicos e não podem conter expressões que possam indicar pronunciamento quanto ao mérito.

§ 2º - Os pareceres das inspeções de saúde realizadas em portadores de doenças previstas em lei, passíveis de cura ou controle, devem especificar o período de tempo no qual o

inspecionado deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão de correspondente benefício.

§ 3º - A Junta Médica deverá solicitar exames complementares, em caso de dúvidas quanto a patologia apresentada.

§ 4º - Os exames solicitados serão custeados pelo Município, mediante autorização da Secretaria Municipal de Governo, Administração, Planejamento e Assuntos Institucionais, quando o servidor não possuir plano de saúde próprio, o qual poderá realizar tais exames através do seu plano, se assim preferir.

Art. 12 - Os seguintes pareceres poderão ser emitidos:

I - "Apto para o Serviço Público", quando o inspecionado satisfizer os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Público;

II - "Incapaz temporariamente para o serviço", quando o inspecionado puder ser recuperado em curto prazo;

III - "Incapaz definitivamente para o serviço", quando o inspecionado for incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico, considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Público;

IV - "Incapaz definitivamente para o exercício de sua função. Convém ser readaptado";

V - "Inválido para o Serviço Público em geral".

Art. 13 - O parecer "Apto para o Serviço Público" aplica-se ao inspecionado possuidor de perfeitas condições de sanidade física e mental, os portadores de doenças ou lesões compatíveis com o serviço.

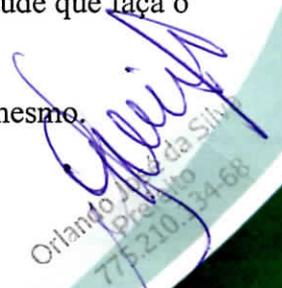
Art. 14 - O parecer "Incapaz, temporariamente, para o Serviço Público" aplica-se ao servidor efetivamente doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades profissionais em virtude de sua patologia, devendo ser complementado pela expressão:

I - "Necessita de (...) dias de afastamento total do serviço para realizar o seu tratamento", especificando a data do início ou da prorrogação;

II - "Necessita baixar ao Hospital, quando este procedimento for necessário para complementação de investigação diagnóstica e/ou para realização do seu tratamento:

a) No caso supracitado, a Junta Médica solicitará ao Centro Municipal de Saúde que faça o devido encaminhamento da baixa hospitalar;

b) Caso o servidor tenha plano de saúde próprio, a baixa será efetuada pelo mesmo.



Orlando José da Silva
775-210-334-68

Art. 15 - O parecer "Incapaz, definitivamente, para o Serviço Público" servidor inspecionado e julgado incapaz definitivamente para as suas atividades regulares, por apresentar lesão, defeito físico, doença mental ou doença incurável, incompatível com o Serviço Público, devendo ser acrescido da expressão:

I - Não é inválido", quando o inspecionado possuir capacidade laborativa que lhe permita garantir o próprio sustento e o de seus dependentes; ou

II - "Inválido", quando o comprometimento da capacidade laborativa do inspecionado não lhe permitir a obtenção do próprio sustento e dos seus dependentes, devendo ser encaminhado para a aposentadoria.

Parágrafo único - O parecer "Inválido para o Serviço Público, em geral" será aplicado ao servidor inspecionado quando a incapacidade impedir a readaptação para outra função.

Art. 16 - O parecer "Incapaz, definitivamente, para o exercício de sua função. Convém ser readaptado", será aplicado ao servidor inspecionado, quando este for julgado incapaz definitivo para o exercício da sua função, porém, com condições de ser readaptado para outra função.

Art. 17 - A Junta Médica deverá emitir o parecer considerando o previsto nas presentes normas do decreto.

Art. 18 - Na impossibilidade de se pronunciar sobre a pré-existência da doença ou defeito físico à data da nomeação, a Junta Médica deverá solicitar à autoridade competente que mande instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, a fim de esclarecer os fatos.

Art. 19 - Os atos desconformes com as previsões do presente decreto serão considerados nulos, não gerando efeitos legais e sujeitando o servidor às sanções da legislação pertinente.

Art. 20 - A Junta Médica Oficial deverá entregar o resultado de cada laudo/perícia/parecer em prazo máximo de 48 horas após a realização do procedimento.

Art. 21 - Os candidatos ingressantes no serviço público municipal, quando aprovados em concurso, deverão submeter-se obrigatoriamente a Avaliação Médica, com laudo pertinente emitido por profissional especializado na área.

Parágrafo único. O laudo de avaliação médica será eliminatório se a conclusão for negativa, pela impossibilidade do interessado em fazer parte do quadro de servidores.

Art. 22 - O Servidor que se encontrar doente e impossibilitado de trabalhar deverá proceder da seguinte forma:

I - comunicar que está doente ao seu chefe imediato, ao iniciar o expediente do dia em que adoecer;

Orlando... da Silva
7722-1134-68

II - comparecer ao departamento de Recursos Humanos, no prazo estipulado por este Decreto, onde lhe será fornecido um pedido de inspeção de saúde, se for o caso;

III - de posse do formulário de inspeção de saúde, deverá o servidor comparecer a exame por parte de médico designado, que fixará o número de dias de licença, ou a negará.

Art. 23 - Todo servidor que agendar intervenção cirúrgica para tratamento de doença, sem urgência e que necessite afastar-se do trabalho deverá comunicar antecipadamente o Departamento de Recursos Humanos e submeter-se a avaliação da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único - A junta médica levará em consideração a necessidade da intervenção cirúrgica e a quantidade de dias inicialmente prevista para afastamento.

Art. 24 - Será considerada falta ao serviço e tratada como tal:

§ 1º - o dia em que o funcionário, não tendo trabalhado, não tiver reconhecido no atestado a incapacidade de trabalhar;

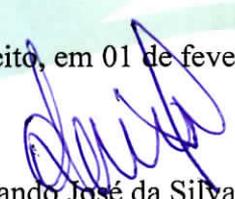
§ 2º - o período que ficar afastado por descumprimento do artigo 23.

Art. 25 - A Junta médica não preservará medicação ao servidor examinado, e o laudo, perícia ou parecer técnico será feito tendo em conta a concessão ou não da licença.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de fevereiro de 2019.



Orlando José da Silva
PREFEITO

Orlando José da Silva
Prefeito
775.210.134-68